ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0009271-58.2014.8.14.0040
APELANTE: DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 16 de abril de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céo Maciel Coutinho, Exmo. Sr. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria do Céo Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Para conferência acesse https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/ e informe o documento: 2018.01499938-75.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por DOMINGOS SANTANA DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Parauapebas, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c repetição de indébito ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, julgou improcedente os pedidos da inicial.

Na origem o autor/apelante ajuizou a ação de indenização por danos morais c/c repetição de indébito, alegando ser titular de uma conta corrente, com poupança de saldo positivo no Banco requerido.

Relata que teve dois cheques devolvidos, resultando em um débito no valor de R$ 6.667,15 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) e a inscrição do seu nome no SERASA, o que lhe gerou desequilíbrio financeiro e emocional.

À fl. 24, foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando a retirada do nome do autor dos Sistemas de Proteção ao Crédito.

Citado, o requerido ofereceu contestação, às fls. 25/34, confirmando que o autor é correntista do Banco e que teve alguns cheques seus devolvidos.

Defendeu que não causou qualquer dano ao requerente e as devoluções dos cheques e estornos de débitos programados ocorreram por falta de saldo na conta do autor, para suportar os débitos.

Requereu a improcedência da ação.

Após regular instrução, o Magistrado a quo julgou improcedente o pedido do autor, pois chegou à conclusão de que não restaram demonstrados a ocorrência de ato ilícito ou prejuízo à parte.

Inconformado com o decisium, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 99/102), alegando a necessidade de reforma da decisão, ante a existência de danos morais a serem indenizados.

Requereu que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a sentença no ponto atacado, determinando assim que a apelada pague indenização pelo dano moral em razão da devolução dos cheques por única e exclusiva vontade do Banco, mesmo após compensados, o que consiste em uma prática abusiva e ilegítima, além de seu nome ter sido negativado injustamente.

Asseverou que o pedido de restituição em dobro também é perfeitamente possível, tendo em vista que está sendo cobrado um valor indevido do autor.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação.

Apelação recebida em seu duplo efeito fl. 106.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 116.

Ascenderam os autos a esta E. Corte de Justiça e, após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 118).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Para conferência acesse https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/ e informe o documento: 2018.01499938-75.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Apelação.

O cerne da questão consiste em saber se a devolução do cheque foi justa ou injusta, ou seja, se havia provisão de fundos na conta do autor para cobrir os cheques emitidos.

Como bem analisou o juízo a quo, o autor juntou apenas um extrato bancário, no qual continha o saldo de R$ 6.667,15 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), ou seja, saldo insuficiente para compensar a quantia total dos dois cheques no valor de R$ 11.840,68 (onze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) cada.

Ademais, o apelante sequer colacionou aos autos os dois cheques que alega terem sido devolvidos nem o extrato do dia seguinte à suposta devolução, dificultando sobremaneira a análise do seu pedido, que ficou adstrito a verificação de um único extrato bancário acostado ao processo.

Desse modo, tenho que o Apelante não logrou êxito em comprovar a existência do fato constitutivo do seu direito, o que lhe incumbia por força do artigo 333, I do CPC/73, aplicável ao caso.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Para conferência acesse https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/ e informe o documento: 2018.01499938-75.

Assim, a apreciação do magistrado sentenciante está escorreita, de acordo com os elementos de prova que emergem dos autos, de onde não se vê desacertos na conduta do banco apelado, capazes de ensejar reparação civil em favor do agravante, tendo em vista que pelo extrato juntado aos autos, a conta bancária do apelante estava com saldo insuficiente para suportar os gastos, sendo que eventual inscrição no Serasa, na hipótese, constitui exercício regular de direito, o que não enseja dano moral.
Nesse sentido, cito jurisprudência dos Tribunais Pátrios:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR RECHAÇADA - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS - INSUFICIÊNCIA DE SALDO COMPROVADA - POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - DANO NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA "Inexistindo saldo suficiente para o pagamento de cheque, age a instituição bancária em exercício regular de direito ao devolver a cártula, não importando em ato ilícito capaz de ensejar uma indenização por abalo moral" (ACV nº 2002.017273-7, de Sombrio, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 21/11/2002).
(TJ-SC - AC: 117318 SC 2003.011731-8, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 26/10/2004, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. 2003.011731-8, de Sombrio.)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SERVIÇO BANCÁRIO. PAGAMENTO POR MEIO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE NÃO EFETUADO POR INSUFICIENCIA DE FUNDOS. COMPROVADO QUE O LIMITE DE CRÉDITO E SALDO EM CONTA ERAM INSUFICIENTES NA ÉPOCA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. O autor possui conta corrente junto à ré com limite de R$500,00. Fatura do cartão de crédito, com vencimento no dia 15 de cada mês, debitada em conta corrente. Contudo, em 16/03/2014 (sábado), às 12:19:45, o próprio autor, via Home/Officie Banking (fl.73), pagou a fatura com vencimento mês de março no valor de R$494,12 (fl.12). O débito pela ré foi efetivado em 25/03/2014 (fl.22) e estornado posteriormente. Desta forma, mesmo que tenha ocorrido num domingo o débito não autorizado pela ré, no valor de R$41,75, o autor já havia realizado operações anteriores como o pagamento da fatura, ultrapassando o saldo e limite da conta. Efetivamente, não há prova de que a recusa do débito em 16/03/2014, às 17h:10:48, em R$41,75 (fl. 78), tenha se dado por outro motivo, senão por saldo insuficiente na conta do autor. No mais, o documento de fl. 86, de maio de 2014, consigna "impedimento- pagamentos- em atraso- em 03/2014-SCPC". Já o documento de fl. 97, emitido em junho de 2014, nada consta. Conforme sentença, incidente Súmula 385 do STJ, mas caso o autor fosse inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de situação ilícita. Não sendo fundamento e nem objeto da... lide. Não demonstrado ato ilícito por parte do requerido, incabível qualquer pedido de dano moral. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005185335, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 27/03/2015).
(TJ-RS - Recurso Cível: 71005185335 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/03/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Para conferência acesse https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/ e informe o documento: 2018.01499938-75.

Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2015)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
(2017.05353265-21, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 11/12/2017, Publicado em Não Informado(a)).

Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação Cível, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação apresentada, mantendo-se a decisão de 1º grau em sua integralidade.
É o voto.

Belém (PA), 16 de abril de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LEONARDO DE NORONHA TAVARES.
Para conferência acesse https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/ e informe o documento: 2018.01499938-75.